



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004452-69.2024.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é apelado ELISABETE BAXMANN CAPOLUPO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1004452-69.2024.8.26.0010

Apelante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Apelado: Elisabete Baxmann Capolupo

São Paulo

Procedimento Comum Cível

Juíza prolatora: Lígia Maria Tegão Nave

Voto nº 19983

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou a ré a custear tratamento oncológico da autora no Hospital Santa Paula até alta definitiva, confirmando tutela de urgência. A demandada alega exercício regular de direito ao descredenciar o hospital, afirmando ter notificado a beneficiária e oferecido rede credenciada apta a atender suas necessidades.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da condenação da operadora de plano de saúde a manter o tratamento da autora em hospital descredenciado, considerando a falta de comunicação prévia e substituição por prestador equivalente.

III. Razões de Decidir

3. O contrato entre as partes é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, que exige interpretação favorável ao consumidor e proíbe cláusulas abusivas.

4. A recorrente não comprovou comunicação prévia do descredenciamento à beneficiária, violando o artigo 17 da Lei 9.656/98.

5. Não houve comprovação efetiva a propósito da substituição do hospital descredenciado por outro equivalente.

6. A continuidade do tratamento oncológico iniciado no hospital descredenciado é essencial para evitar prejuízo à saúde da autora, conforme jurisprudência que preserva o atendimento em curso.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A continuidade de tratamento em hospital descredenciado é justificada pela falta de comunicação prévia ao consumidor e pela necessidade de se evitar prejuízo à saúde da beneficiária. 2. A substituição de prestadores de serviço deve garantir equivalência e comunicação, conforme legislação vigente.

Legislação Citada:

Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), art. 47, art. 51, IV.

Lei nº 9.656/98, art. 17.

Código de Processo Civil (CPC), art. 1.026, §2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2074350-51.2025.8.26.0000, Rel. João Batista Vilhena, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 04/04/2025.
TJSP, Apelação Cível 1005810-56.2024.8.26.0564, Rel. Galdino Toledo Júnior, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 16/09/2024.
TJSP, Agravo de Instrumento 2085013-93.2024.8.26.0000, Rel. James Siano, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 04/04/2024.
TJSP, Apelação Cível 1019381-36.2021.8.26.0100, Rel. Silvério da Silva, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 05/10/2022.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 313/318, integrada à fl. 345, que, em ação de obrigação de fazer, assim dispôs:

"Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a demanda para: (i) CONDENAR a ré a custear o tratamento oncológico da autora no Hospital Santa Paula até sua alta definitiva; (ii) CONFIRMAR a tutela de urgência anteriormente deferida.

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC).

Insurge-se a demandada (fls. 369/382).

Sustenta que a negativa para manutenção do tratamento da autora/recorrida no hospital descredenciado de sua rede constitui exercício regular de direito, previsto no contrato firmado entre as partes.

Alega ter procedido com a devida notificação via site, bem como diretamente à beneficiária, informando o descredenciamento do prestador.

Assevera possuir rede credenciada perfeitamente apta a atender as necessidades da recorrida, de modo que pode

direciona-la para novo prestador apto a dar continuidade em seu tratamento.

A escolha do credenciado bem como de quais procedimentos estarão contemplados no acordo comercial junto ao plano, objetiva, é uma faculdade da operadora. Saliencia inexistir lei que obrigue uma parte a manter-se vinculada contratualmente a outra contra sua vontade.

Defende não haver qualquer prejuízo a seus beneficiários, uma vez que terão cobertura de todos os procedimentos necessários em outro prestador.

Acrescenta sempre ter disponibilizado uma vasta rede de hospitais e laboratórios, de modo que o descredenciamento pontual de um prestador no tocante a um tratamento em específico, visando a sustentabilidade do negócio e em prol da coletividade de segurados, não é capaz de causar danos à parte recorrida.

Logo, explana, não pode o Judiciário tentar forçar a apelante a estender seu contrato, mantendo credenciado prestador que não mais deve permanecer.

Requer, assim, a integral reforma da r. sentença, reconhecendo-se a improcedência do pleito autoral.

Recurso bem processado, com apresentação de contrarrazões às fls. 402/412.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Ressalte-se, desde logo, que o contrato celebrado entre as partes se submete ao regramento da Lei 8.078/90, consoante

o disposto na Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça¹, e na nova redação do artigo 1º da Lei 9.656/98 (dada pela Lei 14.454/22).

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47), caracterizando-se como abusivas aquelas que o coloquem em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV).

Extraí-se dos autos que a recorrida, pessoa idosa (70 anos – fl. 19), beneficiária de plano de saúde da apelante, diagnosticada com carcinoma invasor de mama metastático para fígado e gânglios, estava em tratamento oncológico desde janeiro de 2024 no Hospital Santa Paula (fl. 71), realizando consultas e quimioterapia a cada 21 dias. Em meio à terapêutica, apesar de o nosocômio ainda constar no sítio eletrônico da agravante como integrante da rede referenciada (fl. 70), a agravada foi surpreendida com a notícia de que não poderia continuar o tratamento naquele hospital, porque este fora descredenciado.

O artigo 17, *caput*, da Lei 9.656/98 prevê que:

"A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência."
(grifei)

¹ "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão."

E, segundo o § 1º do mesmo artigo:

"É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com 30 (trinta) dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor." (grifei)

Com efeito, o credenciamento de estabelecimento conveniado viola a norma consumerista se tal proceder não é comunicado ao segurado com 30 dias de antecedência, consoante previsto pela Lei 9.656/98.

A recorrente não logrou êxito em provar que comunicou diretamente a beneficiária sobre o credenciamento do Hospital Santa Paula. Além disso, a recorrida demonstrou que, em consulta à rede credenciada no sítio da operadora em 18 de junho de 2024, o nosocômio permanecia na lista dos locais habilitados para tratamento oncológico (fl. 70).

Não bastasse a violação ao princípio da informação, quando do início do tratamento da beneficiária, a operadora autorizou que este ocorresse no Hospital Santa Paula.

Consoante bem salientado na r. sentença:

"Em virtude da relação jurídica existente entre a autora e a operadora do plano, evidente a responsabilidade da ré Amil para proporcionar a continuidade do tratamento, não bastando, para descaracterizá-la, a alegação de que a negativa de atendimento teve por fundamento a rescisão do contrato firmado entre o hospital e o plano de saúde."

Ainda que, em tese, a Amil não seja obrigada a continuar custeando o atendimento aos seus beneficiários no Hospital Santa Paula, tendo em vista a denúncia do contrato, solução diversa deve ser adotada com relação aos pacientes que estejam no curso de tratamento de grave doença. Se incontroverso que o hospital fazia parte da rede credenciada quando a autora iniciou o tratamento, obstar a continuidade do procedimento quimioterápico gerará considerável prejuízo à paciente, expondo a risco a sua vida e saúde.

Vale lembrar que as discussões contratuais entre o hospital e a operadora do plano não podem ser opostas ao consumidor com o objetivo de interromper tratamentos já iniciados.

Nesse sentido:

'APELAÇÃO – Ação de Obrigação de Fazer – Plano de Saúde - Pretensão de compelir as rés a custear o tratamento de câncer na bexiga que acomete o autor no Hospital réu, após o seu descredenciamento, ocorrido durante o tratamento quimioterápico lá iniciado - Sentença de procedência, que condenou a ré a custear os procedimentos descritos na petição inicial - Inconformismo das rés – Alegação do réu HOSPITAL A.C CAMARGO no sentido de que não pode ser compelido a custear o tratamento médico do autor sem a devida contraprestação da operadora de saúde - Descabimento - Caso em que o tratamento médico prestado ao autor não pode ser simplesmente interrompido por divergência contratuais com a operadora do plano de saúde do autor, a ré UNIMED PAULISTANA, cumprindo salientar que, quando foi iniciado, aquele hospital era pertencente à rede credenciada, assim como o médico que atende o autor – Tratamento médico que deve ser custeado pela rés até a cura da enfermidade que acomete o autor - Recursos desprovidos.'

(TJSP, 9ª Câmara de Direito Privado, Ap. 1115932-25.2014.8.26.0100, Rel. Des. José 'Aparício Coelho Prado Neto, j. 28/7/2015).

'Agravado de Instrumento Obrigação de fazer c.c. Declaratória de

Nulidade de Cláusula Contratual c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais Decisão que indeferiu antecipação de tutela para que fosse autorizado o tratamento do autor no Hospital e com a médica eleitos por este A categoria do plano básico de enfermagem foi descredenciado com relação ao Hospital A. C. Camargo O agravante não pode ficar sem o devido tratamento de seu câncer, do qual já mantinha regular continuidade Ademais, sequer foi notificado do descredenciamento do hospital Nesses casos prevalece o direito à vida, garantia constitucional do art. 5º da CF/88 O tratamento do agravante deve ser continuado no mesmo hospital onde já vinha fazendo o tratamento, com a médica que o vinha acompanhando, às expensas da Unimed Jurisprudência dominante Recurso provido' (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, AI 0025460-72.2012, Rel. Des. Ribeiro da Silva, j. 11/4/2012)". (grifei)

Ademais, conforme também destacado pelo d. Juízo de origem, a ora apelante não demonstrou, de forma efetiva, a substituição do hospital descredenciado por outro equivalente, para tanto não bastando meramente elencar, de maneira genérica, os nosocômios remanescentes na rede credenciada que, em tese, estariam aptos a atender a autora. Logo, uma vez mais, não restou devidamente atendido o quanto disposto no § 1º do artigo 17 da Lei 9.656/98.

Cabe, ainda, trazer à colação o quanto decidido por esta E. Corte de Justiça em casos análogos ao presente:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. DESCONTINUIDADE DE TRATAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de Instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela antecipada de urgência para que a requerida autorize e custeie tratamento de radioembolização hepática e exame PET CT no Hospital A.C. Camargo, sob pena de multa diária. A agravante alega

que o hospital não é credenciado para os procedimentos e que a liminar compromete o mutualismo dos contratos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da concessão de tutela antecipada para continuidade de tratamento em hospital descredenciado, considerando a urgência e a falta de comunicação prévia ao consumidor. III. Razões de Decidir 3. A substituição de prestadores de serviço por operadoras de saúde deve garantir equivalência e comunicação prévia ao consumidor, conforme art. 17 da Lei nº 9.656/98. No caso, não há comprovação de comunicação prévia ou indicação de substituto equivalente, justificando a manutenção do tratamento no hospital onde já vinha sendo realizado. 4. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, a urgência do tratamento contra o câncer justifica a decisão agravada, amparada pela jurisprudência que preserva o atendimento em curso até que se verifique a regularidade do descredenciamento. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A continuidade de tratamento em hospital descredenciado é justificada pela urgência e falta de comunicação prévia ao consumidor. 2. A substituição de prestadores de serviço deve garantir equivalência e comunicação, conforme legislação vigente. Legislação Citada: Lei nº 9.656/98, art. 17. Código de Processo Civil (CPC), art. 300. Jurisprudência Citada: TJSP, AI nº 2019841-44.2023.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Alcides Leopoldo, j. 23/02/2023. TJSP, AI nº 2282669-63.2021.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 11/12/2021.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2074350-51.2025.8.26.0000; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)

"PLANO DE SAÚDE - Pleito de manutenção da rede credenciada, inicialmente contratada pela autora, especialmente o Hospital São

Luiz, onde a falecida já realizava tratamento de câncer, - Pleito cumulado com indenização por danos morais - Procedência bem decretada - Alegação da ré de que o descredenciamento do hospital ocorreu nos termos da Resolução Normativa 465 da ANS, de forma lícita, e que a continuidade do tratamento em nosocômio descredenciado enseja desequilíbrio contratual - Ausência de comprovação, por parte da ré, de comunicação ao consumidor, com antecedência mínima - Não demonstração, ademais, de que houve substituição por outros hospitais e laboratórios equivalentes - Disposição do artigo 17, § 1º, da Lei nº 9.656/98 - Dano moral - Cabimento - Recusa injustificada que exacerbou a natural angústia da autora - Fixação da verba reparatória em R\$ 10.000,00 que se mostra suficiente para compensar o sofrimento moral suportado pela requerente - Recurso desprovido." (TJSP; **Apelação Cível 1005810-56.2024.8.26.0564; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024 - grifei)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Obrigação de fazer. Irresignação em face da decisão que deferiu tutela de urgência, para determinar à ré a manutenção de hospital descredenciado, em que a autora realiza tratamento contra câncer de mama, sob pena de multa. Descabimento. Presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Necessidade de manutenção do hospital utilizado pela autora. Aparentemente houve falta de prévia informação e indicação de prestador de serviço substituto e equivalente em detrimento do consumidor. Inteligência do art. 17, § 1º, da Lei nº 9.656/98. Interrupção do tratamento pode causar prejuízo ao enfrentamento de enfermidade grave. Ausente o risco de irreparabilidade do alegado dano econômico, por ser restituível o custo decorrente, se ao final a lide for julgada improcedente. Recurso improvido." (TJSP; **Agravo de Instrumento 2085013-**

93.2024.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024)

"Apelação – Ação cominatória c.c. indenizatória - Plano de Saúde – Parcial procedência com condenação das rés a manter e continuar o tratamento oncológico do autor no hospital A.C. Camargo – Inconformismo das partes – Autor pretende a condenação da ré por danos morais – Ré pretende a reforma para ser desobrigado a custear o tratamento no A C Camargo – Autor que teve o seguimento do tratamento oncológico em curso no Hospital A. C. Camargo negado naquele nosocômio, sob alegação de descredenciamento – Abusividade da recusa - Negativa em desconformidade com entendimento de que o descredenciamento depende de prévia comunicação aos clientes e substituição por hospital equivalente, o que não foi demonstrado nos autos – Hospital descredenciado que é referência para tratamento e câncer, o que não ocorre com o substituto - Impossibilidade ainda de interrupção do tratamento em andamento – Recusa abusiva – Danos morais devidos pela seguradora, no caso – Paciente que em grave estado de saúde teve que se submeter a duplo sofrimento, com a doença e a angústia pela incerteza acerca do tratamento adequado para sua sobrevivência – Fixação em R\$ 10.000,00 apto à reparação do dano sem constituir enriquecimento ilícito – Sentença parcialmente reformada – Recurso do autor provido e da ré improvido." (TJSP; **Apelação Cível 1019381-36.2021.8.26.0100; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2022; Data de Registro: 05/10/2022 - grifei)**

Destarte, a r. sentença não merece qualquer reparo.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão poderá acarretar a condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso os declaratórios sejam julgados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante todo o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica